TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015641-28.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Seguro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Rosana Candido Vieira da Silva propõe ação contra Porto Seguro Cia de Seguros

Gerais visando o pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave

sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 07/12/2006. Alega que a invalidez gera o direito

ao recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, entretanto, não o recebeu. Sustenta

que teve ciência inequívoca da invalidez em 25/03/2013, motivo pelo qual não se operou a

prescrição e que o valor indenizatório deverá ser correspondente a 40 salários mínimos (art. 3º, da

Lei 6.194/74), e não conforme o percentual da Tabela Susep. Ao final, pugnou pela condenação da

ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de 40 salários mínimos. Juntou documentos

(fls. 10/15).

Citada, a ré contestou (fls.21/43) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de partes,

vez que quem deve figurar no polo passivo é a empresa Seguradora Consórcios do Seguro Dpvat

S/A; carência de ação, tendo em vista que não houve a negativa de indenização por meio da via

administrativa e; falta de pressuposto processual, em razão do autor não instruir a peça inaugural

com o documento necessário (laudo do exame de corpo de delito). No mérito, alegou que ocorreu

a prescrição da pretensão indenizatória; que o pedido de indenização é inviável, pois o autor não

trouxe aos autos laudo médico oficial e; que a indenização deve ser calculada conforme o

percentual da Tabela Susep. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares, com a extinção

sem julgamento do mérito e, no mérito, pela improcedência da demanda, reconhecendo-se a

prescrição da pretensão indenizatória.

Réplica a fls. 60/66.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

O processo foi saneado (fls. 76), repelindo-se as preliminares arguidas, a exceção da prescrição que será objeto de análise nesta oportunidade. Determinou-se a realização de exame médico-pericial pelo IMESC.

Laudo pericial a fls. 107/112, tendo as partes, sobre ele se manifestado.

O laudo foi homologado e a instrução encerrada.

Somente a ré (fls. 137/144), apresentou memoriais.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Nos termos da Súmula nº 278/STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

O laudo pericial no entanto, foi categórico em afirmar que as sequelas causaram invalidez parcial e permanente e incompleta para o trabalho e que o autor teve ciência inequívoca da consolidação das lesões ortopédicas em 25/03/2013 (leia-se fls. 110, item 5).

Assim, a prescrição há que ser afastada.

No mais, sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial

O exame pericial constatou que o autor apresenta lesão permanente por sequela relacionada aos traumas sofridos durante o acidente, avaliada em 6,25% (fls. 110, item 6).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

No entanto, o acidente ocorreu em 07/12/2006, anterior à publicação da MP 340/02006, devendo se aplicar, pois, a regra do "tempus regit actum".

É pacífico nos tribunais que "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 153.209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265).

Aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente. Mas é preciso considerar o percentual incapacitante e nada nos autos infirma a conclusão pericial, que estabeleceu em 35%. Não há melhor referência, utilizando-se então a Tabela preconizada no laudo, embora impugnada pelo autor, a pretexto da época de edição. Independentemente disso, trata-se de estabelecer um critério técnico, a respeito da perda da aptidão funcional.

É pacífico na Jurisprudência o Entendimento "de que o art. 3º da Lei 6.194/74, não fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao anotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária que estas Leis buscam afastar" (REsp. nº 129.182-SP, 3ª Turma - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 15.12.97). Resolução do CNSP não revoga Lei, posto que esta acha-se em patamar superior às Resoluções diante da hierarquia das Leis e Constituição Federal vigentes no País.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74, ao fixar os valores indenizatórios em salários mínimos, presta-se apenas à determinação do valor da indenização devida, ou seja, serve de simples parâmetro para se estabelecer a quantia certa que não se confunde com índice de reajuste,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

daí porque sua exigência não encontra vedação em Lei posterior." (STJ - REsp n. 296.675-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado em 23/9/2002; REsp n. 172.304-SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, publicado em 18/3/2002; REsp n. 20.802-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO).

A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o saláriomínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais" (RESP 222.642/-SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, j. 15/02/2001 DJ 09.04.2001, p. 367).

Não se aplica ao caso o limite estabelecido na Lei nº 11.482/2007, pois trata-se de fato ocorrido em 28 de fevereiro de 2006, antes da entrada em vigor da referida lei.

Conforme a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". <u>Estimou-se a incapacidade em 6,25%.</u>

A incidência dos juros moratórios é obrigatória, a partir da citação, data em que a devedora foi constituída em mora (CPC, art. 219) [1° TACSP, Ap. Sum. 1.028.169-3, j. 05.02.2002, Rel. Juiz Ary Bauer, RT 805/254).

Os juros moratórios correm, sem dúvida, à taxa legal, de 12% ao ano, desde a época da citação inicial.

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e condeno Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar a autora, a importância correspondente a 6,25% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros moratórios, à taxa legal, desde a época da citação inicial.

Tendo em vista a proporção da sucumbência, arcará o autor com 75% das custas e despesas processuais, observada a AJG, e a ré com 25%.

O CPC/15 não admite mais a compensação de honorários, assim, condeno a ré a pagar ao advogado do autor honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00; e o autor a pagar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

aos advogados da ré honorários arbitrados em R\$ 500,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA